



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$24

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre . . . . . 28\$00
A 1.ª série . . .	30\$	» . . . . . 18\$00
A 2.ª série . . .	20\$	» . . . . . 14\$00
A 3.ª série . . .	15\$	» . . . . . 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas.

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$08 de selo por cada um. Exceptam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicadano *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 7:956**, regulamentando a lei n.º 999, de 15 de Julho de 1921, que autorizou as câmaras municipais a lançar impostos *ad valorem* sobre quaisquer produtos, géneros ou mercadorias produzidos nos respectivos concelhos e dali exportados, bem como sobre o peixe pescado ou vendido na área dos mesmos em que fôr desembarcado, e autorizando a Câmara Municipal de Faro a contrair um empréstimo de 300.000\$, garantido pelas receitas ordinárias do município e pelos impostos criados pela referida lei n.º 999.

**Decreto n.º 7:957**, permitindo em determinados casos a emigração aos indivíduos maiores de sessenta anos, a quem se refere o n.º 1.º do artigo 13.º do decreto n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 7:958**, concedendo aumento de subvenções e ajudas de custo de vida.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto n.º 7:956

Convindo regulamentar a lei n.º 999, de 15 de Julho de 1920, a fim de que seja uniforme a sua execução: hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, das Finanças e do Comércio, decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** Nos termos do artigo 1.º da lei n.º 999, de 15 de Julho de 1920, podem as câmaras municipais lançar impostos *ad valorem* sobre quaisquer produtos, géneros ou mercadorias produzidos nos respectivos concelhos e dali exportados, bem como sobre o peixe pescado ou vendido na área dos mesmos em que fôr desembarcado; não podendo, porém, a taxa de tais impostos exceder a 3 por cento.

§ 1.º Não se consideram exportados, para os efeitos dêste artigo, os produtos, géneros ou mercadorias, nomeadamente gado, que, saindo do concelho da procedência, a êle voltem em poder do mesmo dono.

§ 2.º Para a efectivação do disposto do parágrafo antecedente, o dono dos produtos, géneros ou mercadorias justificará previamente a deslocação transitória dos mesmos perante a câmara municipal ou autoridade administrativa do respectivo concelho ou freguesia, sujeitando-se, se assim lhe fôr exigido, a afiançar o correspondente imposto, que se considera cobrável se, no período máximo de seis meses, os produtos, géneros ou mercadorias não voltarem à sua procedência.

§ 3.º Consideram-se como produzidos num concelho os animais que, nele tendo dado entrada, no mesmo estacionem por período não inferior a dois meses.

**Art. 2.º** Os géneros transferidos pelos agricultores de um para outro concelho, pelas necessidades da sua casa agrícola ou gastos de família, são isentos do imposto *ad valorem*, devendo as entidades a que se alude no § 2.º do artigo 1.º facultar-lhes o documento de livre trânsito.

**Art. 3.º** Quanto à exportação de mercadorias resultantes da laboração e transformação de matérias primas importadas doutros concelhos, é estabelecido o regime de *drawback*; e, assim, no valor da mercadoria exportada será abatido o valor da matéria prima importada.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo deverá o interessado obter da câmara do concelho de origem, por intermédio do seu fornecedor, o competente certificado.

**Art. 4.º** Os géneros, produtos ou mercadorias em trânsito devem ser acompanhados de conhecimentos ou certificados de origem passados pelas mesmas entidades a que se refere o § 2.º do artigo 1.º

**Art. 5.º** Quando sobre os produtos, géneros ou mercadorias produzidos no concelho e tributados pelas câmaras recaia qualquer contribuição do Estado, cuja cobrança esteja a cargo da Direcção Geral das Alfândegas, poderá o Estado cobrar cumulativamente os dois impostos, desde que as mesmas corporações assim o solicitem àquela Direcção Geral e esta entender que tal regime não prejudica ou perturba os serviços fiscais em que superintende.

**Art. 6.º** Nas ilhas dos Açores a cobrança do imposto *ad valorem* será efectuada pelas repartições aduaneiras, por ocasião do respectivo despacho de exportação, e a sua distribuição feita de conformidade e na proporção estabelecida para o imposto de importação devendo somente incidir sobre os géneros exportados para fora da ilha em que forem produzidos e fabricados.

§ único. Na Ilha de S. Miguel não são aplicáveis as disposições do artigo 1.º pelo que respeita à exportação de ananases e de fibra de espadana e seus derivados.

**Art. 7.º** Quando a exportação dos géneros, produtos ou mercadorias a que se refere o artigo 1.º se fizer por via postal, podem as câmaras municipais aplicar o disposto na lei n.º 979, de 1 de Junho de 1920, mediante prévia comunicação à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, do respectivo regulamento adoptado para a cobrança do imposto.

**Art. 8.º** Ficam igualmente autorizadas as câmaras municipais a cobrar taxas anuais de licença para o exercício do respectivo comércio e indústria dos bancos, companhias, empresas, estabelecimentos comerciais e industriais, bem como das respectivas sucursais, filiais, agências, delegações e correspondências que exerçam a sua actividade na área dos respectivos concelhos.

§ 1.º O pagamento por qualquer das entidades referi-

das neste artigo, da contribuição industrial que lhes for lançada, não as isenta do pagamento da taxa anual da licença, no mesmo artigo estabelecida.

§ 2.º Subsistem, independentemente de qualquer outra formalidade, as licenças compreendidas neste artigo que estivessem sendo cobradas ou já votadas e referendadas à data da publicação da lei n.º 999, por virtude de qualquer postura ou deliberação das câmaras municipais.

Art. 9.º O uso da faculdade concedida no artigo 1.º às câmaras municipais é sempre dependente do referendium das juntas de freguesia dos respectivos concelhos, nos termos legais, salvo o disposto no § 2.º do artigo 8.º

Art. 10.º A forma da cobrança do imposto *ad valorem* (quando não cumulativa com a dos impostos do Estado) será regulada pelas câmaras municipais. Mas se as câmaras adoptarem o sistema de estampilhas, estas não poderão ter semelhança, nem na forma, nem na estampa, com as empregadas pelo Estado na arrecadação dos seus impostos, convindo que sejam circulares ou poligonais.

Art. 11.º As infracções deste regulamento são applicáveis as penalidades cominadas nas respectivas posturas e regulamentos municipais.

Art. 12.º A contribuição autorizada pelo artigo 1.º da lei n.º 999, de 15 de Julho de 1920, é applicável no concelho de Gaia aos géneros reexportados, até 1 por cento.

Art. 13.º É autorizada a Câmara Municipal de Faro a contrair um empréstimo até a quantia de 300.000\$, ao juro máximo de 6 por cento ao ano, amortizável em quarenta anuidades, garantido pelas receitas ordinárias do município e pelos impostos criados pela lei n.º 999, de 15 de Julho de 1920.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças e Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Nuno Simões*.

### Direcção Geral da Segurança Pública

#### Repartição dos Serviços de Emigração

##### Decreto n.º 7:957

Para dar a conveniente execução ao disposto no artigo 13.º do decreto n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919, e nos termos do artigo 142.º do decreto n.º 5:886: hei por bem, usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Também é permitida a emigração aos indivíduos maiores de 60 anos a quem se refere o n.º 1.º do artigo 13.º do decreto n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919, nos seguintes casos:

a) Quando pretendam sair do país acompanhados de ascendentes, descendentes, irmãos ou outros parentes ou pessoas a quem pela legislação civil compita a obrigação de lhes prestarem protecção ou tutela e alimentos;

b) Quando pretendam ausentar-se para o estrangeiro em viagem de recreio, negócios, comércio, estudo, tratamento de doença ou casos análogos, e a viagem a realizar seja em 1.ª ou 2.ª classes, ou cabine de luxo dos navios de 1.ª e 2.ª classes, salão-cama ou salão de luxo dos caminhos de ferro.

Art. 2.º Os indivíduos nas condições do artigo anterior poderão impetrar passaporte nos governos civis, independentemente da apresentação do documento men-

cionado no § 1.º do artigo 13.º do citado decreto n.º 5:624, e § único do artigo 49.º do decreto n.º 5:886, de 14 de Junho de 1919.

Art. 3.º Os passaportes conferidos nos termos do artigo anterior referirão sempre os nomes, qualidades de parentesco e número do passaporte da pessoa em companhia de quem se segue, nos casos da alínea a) do artigo 1.º, e nos casos da alínea b) a espécie de viagem, a classe e a via em que se pretende fazê-la.

Art. 4.º Compete ao Commissariado Geral dos Serviços de Emigração a rigorosa fiscalização deste decreto, apreendendo a bordo e na fronteira os passaportes passados em condições diferentes das determinadas, e procedendo contra os seus portadores nos termos da legislação vigente.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Pinto da Cunha Leal*.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 7:958

Considerando que o constante aumento da carestia de vida tem colocado os funcionários públicos dos diferentes serviços do Estado em situação de mal poderem ocorrer não só à sua sustentação individual e das pessoas de família como também de manter o decoro e dignidade própria dos cargos que exercem;

Considerando que ao Estado cumpre prover à situação dos seus funcionários de todas as categorias, quer civis quer militares, sem contudo deixar de atender ao estado financeiro do Tesouro;

Considerando, finalmente, que o § 1.º do artigo 6.º da citada lei n.º 1:044 permite a revisão dos abonos aos diferentes funcionários do Estado:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no artigo 6.º da lei n.º 1:044, de 31 de Agosto de 1920, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários do Estado a quem foram fixadas subvenções diferenciais pelo decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, e por diplomas posteriormente publicados de harmonia com o § único do artigo 2.º do mesmo decreto, salvo o disposto no § único deste artigo, serão abonadas, provisoriamente, a partir do mês de Janeiro de 1922, além dos quantitativos que presentemente lhes competem, como acréscimo da respectiva subvenção, as seguintes importâncias:

1.º Aos que tiverem residência oficial nas capitais de distrito e sedes de concelho:

a) 70\$ mensais aos que percebam de vencimento e actual subvenção diferencial quantia excedente a 300\$;

b) 60\$ mensais aos que percebam de vencimento e actual subvenção diferencial quantia que se compreenda entre 180\$ e 300\$ inclusive;

c) 50\$ mensais aos que percebam de vencimento e actual subvenção diferencial quantia inferior a 180\$.

2.º Aos que tiverem residência oficial em outras localidades serão as mesmas quantias abatidas de 15\$.

§ único. Aos funcionários do quadro interno das alfândegas será aumentada de 15 por cento a subvenção diferencial estabelecida pelo decreto n.º 7:088, de 28 de Fevereiro de 1921.